

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
Da Sra. SANDRA ROSADO

Proíbe a cobrança de taxas, pelas empresas privadas, para fins de preenchimento de vagas em seu quadro de pessoal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas que cobrarem qualquer tipo de taxa dos trabalhadores candidatos ao preenchimento de vagas no seu quadro próprio de pessoal fica sujeita a multa administrativa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por trabalhador prejudicado.

Art.2º O processo de fiscalização, autuação e imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1942.

Parágrafo único. O valor da multa será atualizado, no mês correspondente ao da publicação desta Lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos doze meses imediatamente anteriores.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crise do emprego não pode ser usada como forma inescrupulosa de captação de recursos pelas empresas. Uma promessa de emprego, ou uma mera possibilidade, não pode estar condicionada ao pagamento de qualquer taxa pelos trabalhadores.

O interesse da empresa de contratar trabalhador para preencher vagas na sua força de trabalho, não justifica cobrança de qualquer quantia dos desempregados interessados. O desemprego, situação por demais gravosa, não pode servir de isca para dilapidar o resto de patrimônio do empregado nem para o enriquecimento ilícito.

Nesse sentido, pretendemos coibir essa prática estipulando multa ao empregador desonesto a ser imposta com a observância do devido processo administrativo.

Com a confiança que o presente Projeto de Lei colaborará para preservar os trabalhadores desempregados das ciladas disfarçadas de esperança, esperamos a atenção dos ilustres Pares e o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputada SANDRA ROSADO